



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.012155/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.084 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Recorrente HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002

DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL. TERMO INICIAL.

No caso do regime de apuração trimestral para o IRPJ e para a CSLL, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada trimestre, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ e à CSLL extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Na apuração trimestral, para o ano-calendário de 2002 o decurso do prazo fatal ocorreu respectivamente em 31/03/2007, 30/06/2007 e 30/09/2007.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

À base de cálculo obtida pela aplicação dos percentuais de presunção, variáveis conforme o tipo de atividade operacional exercida pela pessoa jurídica, devem ser agregados os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras (renda fixa e variável), as variações monetárias ativas e todos os demais resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica, inclusive os juros recebidos como remuneração do capital próprio, descontos financeiros obtidos e os juros ativos não decorrentes de aplicações. O resultado final representa a base tributável sobre a qual incidirão as alíquotas do IRPJ e da CSLL. Assim é por definição legal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao auto de infração do IRPJ, deve ser igualmente aplicado ao auto de CSLL, haja vista estarem alicerçados nos mesmos elementos que fundamentam o primeiro.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS.

As alegações de postergação do pagamento de tributos e contribuições devem ser provadas, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão. O indeferimento de pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora.

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS OPORTUNAMENTE.

Consideram-se preclusas as matérias não questionadas na fase impugnatória e que, consequentemente, não foram apreciadas pela decisão de primeira instância. A falta de pré-questionamento no momento processual adequado implica em não conhecimento das matérias em segunda instância.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

Aplicação direta da Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MPF. INOCORRÊNCIA.

O MPF é um mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais. A competência do AFRFB, pelo fato de decorrer de lei, não poderia sofrer limitações por um ato infralegal, tanto mais porque a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Súmula CARF nº 171: Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Incabível a arguição de cerceamento de defesa, quando evidenciado nos autos não ter havido prejuízo à defesa do contribuinte.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Aplicação direta da Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecida, afastar as arguições de nulidade e o pedido de perícia e diligência para, no mérito, dar-lhe parcial provimento tão somente para reconhecer a decadência relativamente aos dois primeiros trimestres do ano calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração de IRPJ e CSLL (v. e-fls. 195/227) relativos aos anos calendários de 2002 a 2005. A Autoridade Fiscal fundamentou a autuação na constatação de que a Contribuinte teria deixado de escriturar em sua contabilidade e incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL parte dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras. Para fins de constituição do crédito tributário foram considerados na base de cálculo o total das receitas financeiras diminuídas dos valores escriturados, tendo sido adotado o mesmo critério para o IRRF. O lançamento de IRPJ limitou-se ao ano calendário de 2002, haja vista que a partir do primeiro trimestre de 2003 o IRRF não contabilizado verificou-se ser superior ao devido.

As insuficiências verificadas na escrituração foram constatadas no confronto entre as DIRFs e os valores escriturados no livro razão.

O lançamento foi fundamentado nas regras legais aplicáveis ao lucro presumido, para os períodos trimestrais compreendidos de 2002 a 2005. De se notar que, a par dos autos de infração sob análise neste processo, também foram lavrados outros dois autos de infração para o mesmo período e exigindo os mesmos tributos, consubstanciados no processo nº 10980.009360/2007-19. Enquanto naqueles autos o lançamento se ateve aos valores que estavam devidamente contabilizados, neste processo a Autoridade Fiscal identificou receitas financeiras à

margem da contabilidade, razão pela qual efetuou o lançamento complementar cujo objeto é tão somente essas receitas não escrituradas. Em certa medida, o processo nº 10980.009360/2007-19, que será objeto de julgamento conjunto com os presentes autos, será objeto de remissão no decorrer deste voto haja vista sua intrínseca relação mútua. Os demonstrativos elaborados para os lançamentos efetuados no presente processo constam das e-fls. 153/193.

Irresignada com a lavratura dos Autos de Infração, a Contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 241/309, através do qual alega, em apertadíssima síntese (extraído do Relatório de decisão recorrida):

II — PRELIMINARMENTE

a) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO — PELA FALTA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Alega que o Agente Fiscal deve apresentar o MPF, de acordo com o art. 2º, da Portaria RFB nº 4066, de 2007. Entretanto, a Autoridade Fiscal que lavrou o Auto de Infração, ora impugnado, **não apresentou o MPF por ocasião da visita a empresa.**

Defende também que a falta do MPF implica na nulidade do lançamento, com base no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, requer a nulidade do Auto de Infração.

b) NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Fundamentalmente, diz que o cerceamento de defesa ocorreu em função da demora em disponibilizar-se o processo fiscal ao contribuinte e seu defensor, visto que esse restou protocolizado em 04/10/2007, quando a ciência dos Autos de Infração deu-se em 25/09/2007. Portanto, houve um lapso temporal de 10 (dez) dias entre a ciência a protocolização do processo, conseqüentemente, o contribuinte dispôs de 20 (vinte dias) para preparar a defesa.

III — DOS VERDADEIROS FATOS

Alega que tem como atividades a incorporação de imóveis, tendo ultimamente se dedicado às atividades de loteamento, portanto, as suas receitas operacionais são provenientes de recebimento de prestações de vendas de lotes, além das receitas financeiras de aplicações bancárias, recebimentos de juros de mora e rendimentos de mútuos.

Ressalta que houve duas autuações. E na primeira, as receitas financeiras foram objeto de autuação, cujo auto de infração pecou principalmente por não compensar as retenções de imposto de renda na fonte incidente sobre as mesmas receitas.

Diz que a autuação apenas levou em consideração para apuração das bases de cálculo as informações das DIRFs e informações constantes de relatórios chamados de dossiê integrado (fls. 04/15), cuja confiabilidade para fins de prova é duvidosa, pois baseiam-se em informações prestadas por fontes pagadoras, que nem sempre refletem a realidade dos fatos.

Assevera, não houve tempo hábil para que o contribuinte obtivesse todos os extratos bancários e pudesse argumentar junto ao Agente Fiscal, a veracidade de tais informações. Nesta impugnação, o contribuinte mantém-se na mesma condição de não poder contestar com base nos referidos extratos, por falta de tempo hábil para obtê-los junto às instituições financeiras, e quando os tiverem, reserva-se no direito de juntá-los oportunamente para fins de impugnação.

O contribuinte reproduz as tabelas elaboradas pelo Agente Fiscal, retificando alguns valores e demonstrações. E salienta:

a) Do Imposto de renda pessoa jurídica lucro presumido, teve como base de cálculo as receitas financeiras referentes ao ano-calendário de 2002, onde a Agente Fiscal não deixou claro qual critério usado para compensar apenas parte do imposto de renda na fonte, cujo critério consideramos prejudicial ao contribuinte, podemos observar que:

a.1) No primeiro trimestre, do total de R\$3.237,50 de imposto retido na fonte (cfe. planilha anexa doc1), compensou apenas R\$360,54 que representa 2,62% do valor tributado, sendo o desconto que vigorava de 20%, ou seja deveria ter compensado o valor correspondente a R\$2.749,12;

a.2) No segundo trimestre, do total de R\$3.142,25 de imposto retido na fonte do referido demonstrativo anexo (por sinal diferente do efetuado pela Autuante), compensou apenas R\$2.121,03 que representa 15,33% do valor tributado, sendo o desconto que vigorava de 20%, ou seja deveria ter compensado o valor correspondente a R\$2.731,37;

a.3) No terceiro trimestre, do total de R\$377,47 de imposto retido na fonte do referido demonstrativo anexo, compensou apenas R\$235,20 que representa 12,46% do valor tributado, sendo o desconto que vigorava de 20%, ou seja deveria ter compensado o valor correspondente a R\$377,47 por que não havia nada contabilizado segundo a Autuante;

a.4) No quarto e último trimestre tributado, não procedeu diferente, manteve a mesma discrepância, deveria ter compensado R\$2.140,28 pois não havia nenhum valor contabilizado segundo a Autuante, e compensou apenas R\$1.628,82.

Nos períodos seguintes a Autuante deixou de lançar o crédito tributário em função de que o valor retido era maior do que o da autuação, entretanto, registramos erro de digitação por parte da Fiscalização em não consignar no demonstrativo de folhas 78 deste processo referente ao quarto trimestre de 2003 o valor de R\$ 7.200,00 de imposto retido na fonte.

Agora passamos a analisar cada trimestre que serviu de base para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

b) O lançamento da CSLL abrangeu os anos-calendário de 2002 a 2005, onde na tabela inserida nesta impugnação demonstra que o lançamento do crédito tributário é totalmente insubsistente, pois observa-se que as receitas foram reconhecidas muitas vezes e datas diferentes das informações constantes do dossiê integrado, as informações estariam num determinado mês, e a contabilidade registrou no mês seguinte, ou em alguns meses seguintes.

Neste caso estamos diante da postergação de impostos.

Podemos tomar como base desses fatos o valor da receita registrada contabilmente no primeiro trimestre de 2004, o valor de R\$ 277.005,14, valor este constante da base de cálculo do auto de infração da fiscalização anterior, e a insuficiência de receita nos trimestres de 2003.

Existem ainda erros de inserção de valores, por parte da digna Auditora em sua intimação de nº 02, referente a rendimentos de aplicações financeiras no ano-calendário de 2004, que pertenciam ao ano-calendário de 2005:

b.1) Os valores que serviram de base de cálculo da CSLL, em 2003, foram tributados no primeiro trimestre 2004, portanto, as bases de 2003 devem ser recompostas.

b.2) Nos trimestres de 2004, foram incluídos indevidamente nas bases de cálculo valores de rendimentos provenientes da empresa Ecosul referente ao ano calendário de 2005.

(...)

b.3) No primeiro-trimestre de 2004, além dos valores de receitas e irrf referentes ao ano calendário de 2005, como demonstrado acima, foi tributado o valor de R\$277.005,14 que computados todos valores inseridos indevidamente, neste auto foi tributado a maior o valor de R\$219.611,43, como demonstrado na tabela constante desta impugnação.

Diante do exposto, solicitamos o cancelamento dos autos de infração do IRPJ e da CSLL.

IV - DA FALTA DE CONCEITO LEGAL DA TAXA SELIC. E V – DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC

Fundamentalmente, nesses itens, o contribuinte discorda da aplicação da Taxa Selic, como juros de mora.

VI - DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS FINANCEIROS, CONFIGURANDO-SE CONFISCO.

Em suma, o contribuinte sustenta que a incidência de imposto sobre rendimentos de aplicação financeira é confisco.

VI- DO PEDIDO

A vista do exposto, requer o cancelamento do crédito tributário em questão, especialmente pelos seguintes pontos:

a) Cancelar ou adequar a constituição dos créditos face à dupla tributação em processos distintos (bitributação), nos processos 10980.00009360/2007-19, 10980.009362/2007-16 e 10980.012155/2007-31, com a compensação correta do imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, observando as tabelas de cálculos constantes da presente impugnação.

b) Do total da receita financeira dissociar a correção monetária e tributar apenas os juros.

c) Retificar o cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e imposto de renda pessoa jurídica para os períodos constantes dos autos de infração.

d) Calcular os juros de mora observando ao princípio da legalidade, na hipótese do artigo 406 do Novo Código Civil, que é a de 12% ao ano, nos termos do § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional.

e) Requer, caso for necessário, a produção de prova pericial com o objetivo de comprovar a contabilização das receitas financeiras e a dupla tributação em processos distintos (bi-tributação) com a compensação correta do imposto de Renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, observando as tabelas de cálculos constantes da presente impugnação.

A impugnação foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BHE que prolatou o acórdão nº 02-27.792 – 2ª Turma, de 27 de julho de 2010 (v. e-fls. 395/417). A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

Nulidade. MPF.

O MPF é um mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais. A competência do AFRFB, pelo fato de decorrer de lei, não poderia sofrer limitações por um ato infralegal, tanto mais porque a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nulidade. Cerceamento de defesa.

Rejeita-se a arguição de cerceamento de defesa, quando evidenciado nos autos que não houve prejuízo à defesa do contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

Rendimentos de aplicações financeiras.

Os rendimentos com aplicações financeiras devem ser integralmente adicionados ao lucro presumido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

Rendimentos de aplicações financeiras.

Os rendimentos com aplicações financeiras devem ser integralmente adicionados à base de cálculo da CSLL, apurada pelas regras do lucro presumido.

Juros de mora. Taxa Selic.

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão recorrida foi considerada improcedente, tendo a Autoridade Julgadora *a quo* negado provimento integral à impugnação.

Ainda, não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 429/509, através do qual alega o seguinte:

- 1) Assim como já havia alegado, mesmo que de forma bastante concisa na impugnação, argui que a Autoridade Fiscal teria deixado de considerar o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas financeiras auferidas neste processo e no de nº 10980.009360/2007-19. Desta feita elabora diversos demonstrativos na tentativa de evidenciar os erros cometidos pela Fiscalização neste sentido. Tais demonstrações não foram objeto da impugnação, portanto não foram oferecidos à apreciação da Autoridade Julgadora *a quo*;
- 2) Também não foi objeto da impugnação o alegado erro de digitação cometido *“no demonstrativo de folhas 78 processo 10980.012155/2007-31, referente ao quarto trimestre de 2003, especificamente no mês de novembro de 2003, retenção do bradesco código de aplicação 6800 onde constou rendimento de R\$39.694,71 e retenção de 738,88, o correto da retenção é R\$7.938,88, portanto, valor de R\$7.200,00 de imposto retido na fonte a menor”*(sic);
- 3) No tocante à CSLL, alega que o lançamento seria totalmente insubsistente haja vista que as receitas teriam sido reconhecidas *“muitas vezes em datas diferentes das informações constantes do dossiê integrado, as informações estariam num determinado mês, e a contabilidade registrou no mês seguinte, ou em alguns meses seguintes. Neste caso estamos diante da postergação de impostos, portanto, deveria a digna Auditora apenas cobrar as diferenças decorrentes do reconhecimento da receita por ter pago imposto em datas diferentes do devido, ou compensando os valores declarados dos apurados pela fiscalização* (sic)”. Todas as alegações e demonstrativos constantes do recurso voluntário relativos à CSLL não foram objeto de apreciação por parte da DRJ, haja vista não terem sido formuladas na impugnação.
- 4) Reitera o pedido de diligência e perícia apontando os quesitos que gostaria que fossem respondidos;
- 5) Reitera os argumentos relativos à nulidade do auto de infração pela falta de apresentação do Mandado de Procedimento Fiscal;
- 6) Também reitera a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do seu direito de defesa em face da demora em disponibilizar o processo administrativo ao contribuinte e seu defensor;
- 7) Argui a decadência relativamente aos três primeiros trimestres de 2002, do lançamento realizado nos autos do processo nº 10980.012155/2007-31, que teria sido objeto de ciência em 25/09/2007;

- 8) Reitera a argumentação acerca da inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e da configuração de confisco em relação à incidência do imposto de renda sobre rendimentos financeiros.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a Recorrente não se conformou com o teor da decisão recorrida. Ainda irresignada, pontuou os seguintes argumentos no sentido de reformar o acórdão proferido pela DRJ/BHE e desconstituir o auto de infração na sua totalidade:

- 1) Nulidade do auto de infração pela falta de apresentação do Mandado de Procedimento Fiscal;
- 2) Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em face da demora na disponibilização do processo administrativo à Contribuinte e seu defensor;
- 3) Decadência relativamente aos três primeiros trimestres de 2002;
- 4) Erro no “*demonstrativo de folhas 78 processo 10980.012155/2007-31, referente ao quarto trimestre de 2003, especificamente no mês de novembro de 2003, retenção do bradesco código de aplicação 6800 onde constou rendimento de R\$39.694,71 e retenção de 738,88, o correto da retenção é R\$7.938,88, portanto, valor de R\$7.200,00 de imposto retido na fonte a menor*” (sic); (grifei)
- 5) Falta de aproveitamento do IRRF incidente sobre as receitas financeiras auferidas nestes autos e no processo nº 10980.012155/2007-31;
- 6) No tocante à CSLL, alega a insubsistência do lançamento, pelo cometimento de erros por parte da Autoridade Fiscal na determinação dos fatos geradores de determinadas receitas, alegando postergação do seu pagamento;
- 7) Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e da configuração de confisco em relação à incidência do imposto de renda sobre rendimentos financeiros;

- 8) Reitera o pedido de diligência e perícia apontando os quesitos que gostaria que fossem respondidos;

O recurso é bastante extenso e, na mesma medida, muito confuso. O item 4 não deve ser conhecido, haja vista que as alegações neles contidas não compuseram a impugnação, não tendo sido, portanto, objeto de apreciação por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, a DRJ/BHE. Não se constituindo em matéria de ordem pública, sua apreciação está irremediavelmente preclusa. Ao contrário, se fossem conhecidas, importariam em supressão de instância, o que não vejo como superar. Diferentemente da alegação de decadência (item 3) que, apesar de não ter sido aventada na impugnação, será objeto de apreciação por constituir-se de matéria cognoscível, inclusive, de ofício.

Em praticamente todos os itens restantes a Recorrente repete *ipsis litteris* o teor da impugnação. Nestes, usarei da prerrogativa insculpida no art. 57, § 3º, do Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, para reproduzir o teor da decisão recorrida, com a qual me coaduno inteiramente, para adotar como minhas as razões já expendidas no acórdão de piso. De se registrar que no item 5 a Recorrente inovou em relação à impugnação ao inserir diversos demonstrativos e inúmeras outras alegações, na tentativa de evidenciar os erros cometidos pela Fiscalização, em seu entendimento, ao não aproveitar a totalidade do IRRF incidente sobre as receitas financeiras objeto da autuação; também neste caso, conheceremos apenas em parte das respectivas alegações haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Passemos, pois, à análise das alegações da Recorrente, item por item.

1) Nulidade do Auto de Infração por ausência de MPF

Sem maiores digressões a respeito, por oportuno citar a súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O teor da Súmula é auto explicativo, carecendo de maiores explicações, razão pela qual nego provimento ao recurso no ponto.

2) Nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa

Neste ponto, reproduzirei o teor do acórdão recorrido, que adoto como minhas razões de decidir:

CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Impugnante alegou, ainda, cerceamento de defesa, aduzindo substancialmente que o presente processo administrativo fiscal restou formalizado após 10 (dias da ciência dos autos de infração). Por isso, dispôs de apenas 20 (vinte) dias para preparar a defesa.

Entretanto, não houve qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, que tempestivamente apresentou impugnação, na qual, demonstrando pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, contestou as exigências decorrentes dos Autos de Infração contra ele lavrados, alegando questões de direito e de fato.

Acontece que, no ato de ciência do lançamento (que se deu por via posta, conforme AR, de fls. 114), ao contribuinte foram enviados os respectivos Autos de Infração, acompanhado dos demonstrativos das receitas financeiras.

Por outro lado, nas correspondentes descrições dos fatos, constantes dos autos, a Fiscalização esclarece devidamente as infrações.

Enfim, quanto às hipóteses de nulidades previstas no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 59, incisos I e II, essas não se encontram presentes, haja vista que o lançamento restou formalizado com todos os requisitos legais inerentes a tal atividade. Ou seja, foi devidamente fundamentado, tendo sido efetuado por autoridade competente; e, ainda, a ampla defesa foi plenamente garantida ao contribuinte.

Portanto, rejeita-se a preliminar invocada pela defesa.

Também neste ponto não há nada a se acrescentar em relação ao já deduzido no acórdão recorrido, que evidenciou não ter havido nenhum prejuízo à defesa o eventual atraso na disponibilização dos autos do processo, razão pela qual nego provimento ao recurso também neste ponto.

3) Da Decadência

Argui a Recorrente a decadência relativamente aos três primeiros trimestres de 2002, em função da ciência do lançamento em 25/09/2007. Neste ponto dou razão à Recorrente, em parte.

Há que se asseverar, de plano, que se está diante do lançamento dito por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, uma vez que a lei atribuiu à pessoa jurídica o dever de antecipar o pagamento do imposto de renda sem prévio exame da autoridade tributária, mediante a apuração e recolhimento do quantum devido, com antecipação a qualquer procedimento da repartição fiscal. Tal modalidade de lançamento opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa, ao tomar conhecimento da atividade de pagamento exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa. Nesse caso, segundo disposição do § 4º do mesmo artigo, a decadência opera-se em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, se a autoridade administrativa não homologar o lançamento antes de decorrido o quinquênio, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por conseguinte, efetuado o pagamento antecipado do imposto a que se refere o art. 150 do CTN, sem dolo, fraude ou simulação, e a Fazenda Pública não vier, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, expressamente homologar o lançamento, este será considerado tacitamente homologado, e definitivo e bom o pagamento antecipado.

No caso em apreço não há dúvidas de que houve pagamento de IRPJ e de CSLL durante todo o ano calendário de 2002. É o que se deduz da análise da DIPJ de e-fls. 97/107; Segundo as informações constantes da declaração, a Contribuinte apurou imposto e contribuição a pagar em todos os trimestres do respectivo ano calendário, sendo que tais valores foram aproveitados, inclusive, pela Autoridade Fiscal no auto de infração de e-fls. 195/227.

Aplicando-se o art. 150, § 4º, do CTN à apuração trimestral, como é o caso concreto, para o ano-calendário de 2002 o decurso do prazo fatal teria ocorrido respectivamente em 31/03/2007, 30/06/2007 e 30/09/2007. Como a ciência da autuação deu-se em 25/09/2007, o lançamento relativo aos dois primeiros trimestres de 2002 foram alcançados pela decadência.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso neste ponto para reconhecer a decadência dos dois primeiros trimestres de 2002 e determinar o afastamento da exigência do IRPJ e da CSLL em relação a esses períodos de apuração.

4) Falta de aproveitamento do IRRF incidente sobre as receitas financeiras

Neste ponto, vejam o inteiro teor da decisão recorrida, que assim se manifestou (v. e-fls. 411/412):

De plano, cumpre esclarecer que a lide posta no presente processo, não pode ser dissociada do lançamento constante do processo nº 10980.009360/2007-19.

Os demonstrativos fiscais de fls. 81/96 referem-se àquele processo, cuja a respectiva lide restou apreciada pelo ACÓRDÃO DRJ/BHE nº 27.791, de 27 de julho de 2010, cópias anexadas As fls. 167/195.

Verifica-se dos demonstrativos das receitas financeiras auferidas e contabilizadas (documentos de fls. 76/80), que a tributação feita no presente lançamento recaiu sobre a diferença entre os rendimentos auferidos e os contabilizados, tendo sido, no caso do IRPJ, aproveitado o IRRF resultante também da diferença entre o que foi retido e o contabilizado.

Ocorre que os valores contabilizados, tanto do rendimento como do IRRF, já foram considerados naquele processo, pois o lançamento considerou as receitas escrituradas, tendo sido decotado os valores do imposto apurados na DIPJ, que leva em conta o imposto retido na fonte.

O Impugnante nessa defesa alegou inconsistências nas bases de cálculo apuradas pela Fiscalização e postulou pelas compensações do imposto retido pelas fontes pagadoras de rendimento.

Em benefício do contribuinte, todos os acertos cabíveis nos dois lançamentos, segundo apreciação desse órgão julgador, foram feitos na solução da lide do outro processo, como se vê das cópias do Acórdão DRJ/BHE 27.791, de 2010, anexado aos autos (fls. 167/195).

Nesse sentido, remeta-se o leitor às referidas cópias.

(...)

O contribuinte alega que o Fisco não deixou claro qual critério utilizado para compensar apenas parte do imposto de renda na fonte. Todavia, os referidos demonstrativos são bastantes explicativos, no sentido que, como já disse, foi tributado o rendimento não contabilizado e deduzido o imposto retido na fonte também não contabilizado. Os valores contabilizados encontram-se no nº 10980.009360/2007-19.

(...)

(...)

À solução da controvérsia instauradas pelas impugnações apresentadas pelo Impugnante foram aplicadas as regras legais pertinentes na determinação do lucro presumido e da base de cálculo da CSLL (apurada pelas regras do lucro presumido), devidamente transcritas no ACÓRDÃO DRJ nº 27.791, de 2010, que disciplinam, nesse contexto, a tributação das receitas financeiras.

No que se refere às questões postas pelo contribuinte contra a apuração das bases de cálculo, essas, como já se disse, encontram-se devidamente apreciadas e resolvidas no ACÓRDÃO DRJ nº 27.791, de 2010.

A decisão recorrida é acertada, pois deixa evidente que o IRRF incidente sobre as receitas financeiras no ano calendário de 2002 foi devidamente compensado pela Autoridade Fiscal. Resta claro a partir da leitura da “Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais” (v. e-fls. 203), bem assim do “Demonstrativo de Apuração” (v. e-fls. 197), integrantes do auto de infração de e-fls. 195/227, em cotejo com os demonstrativos de e-fls. 153/193 (especialmente os de e-fls. 153/161), que a Autoridade Fiscal compensou o Imposto de Renda Retido na Fonte que não havia sido contabilizado pela Recorrente. Ficou bem claro que o IRRF já contabilizado fora compensado nos autos do processo nº 10980.009360/2007-19. Assim, nos presentes autos a compensação restringiu-se ao IRRF não contabilizado.

Vide abaixo a compensação feita pela Autoridade Fiscal no auto de infração:

Imposto Apurado em R\$ por Percentual de Multa				
Trimestre	Multa (%)	Imposto Apurado	(-) Val. Compensar	Imposto Devido
1	75,00	3.436,38	360,54	3.075,84
2	75,00	3.414,21	2.121,03	1.293,18
3	75,00	471,81	235,30	236,51
4	75,00	2.710,50	1.626,82	1.083,68

E agora no Demonstrativo de e-fls. 153:

PERÍODO	INSTITUIÇÃO	CÓDIGO	RENDIMENTO	IRRF
jan/02	Banco Alvorada	6800	1.915,63	383,13
jan/02	Banco Itaubank	6800	0,25	0,04
jan/02	Caixa Econômica Federal	6800	1.789,82	357,95
jan/02	HSBC Investment	6800	12,77	2,55
jan/02	Unibanco	6800	557,30	111,46
fev/02	Banco Alvorada	6800	3.963,65	792,73
fev/02	Caixa Econômica Federal	6800	1.480,63	296,12
fev/02	HSBC Investment	6800	10,72	2,14
fev/02	Unibanco	6800	445,99	89,20
mar/02	Banco Alvorada	6800	3.869,62	773,92
mar/02	Caixa Econômica Federal	6800	1.640,78	328,15
mar/02	HSBC Investment	6800	12,21	2,44
mar/02	Unibanco	6800	488,38	97,67
TOTAL RECEITA FINANCEIRA TRIMESTRE			16.187,75	3.237,50
VALOR CONTABILIZADO			2.442,17	2.876,96
DIFERENÇA			13.745,58	360,54

Como vimos ao apreciar o processo nº 10980.009360/2007-19, a Recorrente teve todas as oportunidades possíveis para comprovar sua alegação de que a Autoridade Fiscal não teria computado o IRRF incidente sobre as receitas financeiras tributadas erroneamente pela Contribuinte. Ainda durante o procedimento fiscal, a Recorrente foi intimada a refazer as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, incluindo as receitas financeiras no seu cômputo, conforme o disposto nas normas que regem a apuração pelo lucro presumido, entretanto quedou-se inerte.

Na impugnação ao auto de infração afirmou que *“Como as fiscalizações foram do tipo relâmpago, não houve tempo hábil para que o contribuinte obtivesse todos os extratos bancários e pudesse argumentar junto a Agente Fiscal, a veracidade de tais informações”*. Entretanto, passados mais de 14 anos do lançamento, não juntou ao processo um único extrato bancário sequer.

Já no recurso voluntário de e-fls. 429/509 a Recorrente insiste na mesma tese, desta feita elaborando inúmeros demonstrativos que não ajudam em nada no deslinde da pendenga (v. e-fls. 457/475), haja vista a confusão que conseguiu fazer ao misturar as alegações relativas a este processo com o de nº 10980.009360/2007-19, através do qual estão sendo exigidos o IRPJ e a CSLL decorrentes da falta inclusão das receitas financeiras contabilizadas na base de cálculo dos respectivos tributos. Como já dito, neste processo estamos a tratar tão somente das receitas financeiras não contabilizadas e que não foram somadas à base de cálculo do imposto (apurado pelo lucro presumido).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso neste ponto.

5) Da insubsistência do lançamento da CSLL

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a Autoridade Fiscal teria cometido erros na determinação dos fatos geradores de determinadas receitas, o que teria ocasionado postergação do seu pagamento. Também neste ponto, adoto como minhas as razões expendidas pela decisão recorrida para negar provimento ao recurso, senão vejamos:

No que se refere à CSLL, foram tributados os rendimentos das aplicações financeiras apurados nos períodos trimestrais de 2002 a 2005, devidamente indicados nos aludidos demonstrativos de fls. 76/80, no qual consta para cada

retenção a instituição financeira que efetuou o desconto, o período, o código da retenção e o valor.

Tais demonstrativos lastreiam-se nas DIRF constantes dos autos (documentos de fls. 08/15), resumidas no denominado, "Dossiê Integrado".

O contribuinte diz que a confiabilidade desse dossiê para fins de prova é duvidosa, pois baseiam-se em informações prestadas pelas fontes pagadoras. Todavia, não se pode aceitar tal argumento, uma vez que fonte pagadora está obrigada a prestar corretamente essas informações à Receita Federal do Brasil.

Somente com prova inequívoca e objetiva (no caso, extratos bancários) do erro cometido pela fonte pagadora na prestação da informação, é que se pode proceder à retificação das informações constantes da DIRF.

Como já dissemos acima, passados mais de 14 anos do lançamento, a Contribuinte não juntou ao processo um único extrato bancário sequer que pudesse corroborar suas alegações. Além do mais, as alegações de postergação do pagamento de tributos e contribuições devem ser provadas, conforme reiterada jurisprudências deste Tribunal.

COMPROVAÇÃO DA POSTERGAÇÃO. A ocorrência de postergação no pagamento do imposto de renda deve ser demonstrada e não simplesmente alegada. (Ac. 101-83.483/92)

IRPJ. POSTERGAÇÃO. A alegação de postergação de pagamento do imposto demanda prova da ocorrência de pagamento espontâneo em período-base posterior. (Ac. 103-21.341 /2003)

IRPJ - POSTERGAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o ônus probandi incumbit ei qui dicit, inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada. (Ac. 103-21.619/2004)

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. A postergação de pagamento de tributo pressupõe a prova do seu efetivo pagamento. (Ac. 103- 22.446/2006 e 103-22.746/2006)

POSTERGAÇÃO — PROVA — Cabe ao contribuinte trazer aos autos a prova de qualquer efeito postergatório, devendo ser rejeitado o pedido de perícia quando os fatos podem ser demonstrados pelo contribuinte através de sua escrituração. (Ac. 101-96015/2007)"

Ademais, a decisão recorrida já esgotou o tema de forma absolutamente clara e suficiente, razão pela qual nego provimento ao recurso no ponto.

6) Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e da configuração de confisco em relação à incidência do imposto de renda sobre rendimentos financeiros

A arguição de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC já há muito tempo foi definitivamente resolvida no âmbito do CARF, não exigindo muito esforço para sua solução. Falo especificamente da Súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Já as alegações de configuração de confisco em relação à incidência do imposto de renda sobre rendimentos financeiros também é matéria sumulada neste Tribunal, mais especificamente a Súmula 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, nego provimento ao recurso também desta feita.

7) Do pedido de diligência e perícia

Assim como já tinha feito na impugnação, também no recurso voluntário a Recorrente propugna pela realização de diligência e perícia, apontando os quesitos que gostaria fossem respondidos.

Reitero o disposto na decisão recorrida, com a qual me coaduno inteiramente, para também negar o pedido, senão vejamos:

O contribuinte postula pela realização de perícia.

Contudo, tal pedido há de ser indeferido, pois não atende aos requisitos formais necessários à formulação do pedido de perícia. Isso porque, à luz do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação mencionará as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, justificando tal pleito e ainda **com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados** e indicação de perito. Tais requisitos formais devem ser obrigatoriamente atendidos, senão considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia, conforme reza o § 1º do mesmo art. 16.

Ademais, ainda que não se leve em conta o aspecto formal na postulação de perícia, mesmo assim essa não deve ser deferida. Nesse sentido, cumpre registrar que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, determinar a realização de diligências e perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Esclareça-se ainda que a regra do processo administrativo fiscal é de que são conhecidos todos os documentos que instruírem a impugnação formalizada por escrito tempestivamente. Note-se também que é da essência da relação processual que as alegações de parte a parte estejam devidamente instruídas com as respectivas provas (arts. 14, 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações posteriores).

No que refere à posterior juntada de documentos, como se disse, a impugnação, além de conter a exposição dos motivos de fato e de direito com os quais o autuado contesta o lançamento, deve ser instruída com todos os documentos e meios hábeis a comprovar a verdade dos fatos nela articulados. Isso porque a posterior apresentação de provas não é permitida, salvo em situações muito especiais, taxativamente, apontadas pelo legislador, à luz do § 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Cumprе ressaltar que o entendimento da Fiscalização sobre o assunto foi consubstanciado no auto de infração, no TVF, e nos demonstrativos conexos, além das provas documentais juntadas nos autos.

Assim, não se cogita a realização de perícia neste caso, quando estão presentes nos autos os elementos suficientes para a solução do litígio, não podendo a autoridade julgadora suprir eventual falta do contribuinte no que concerne à formação de provas de sua defesa.

Nestes termos, não deve ser acatado o pedido de perícia.

Apesar de a Contribuinte ter apontado os quesitos que gostaria de ver respondidos pela perícia requerida, atendendo, portanto, a um dos requisitos formais à formulação de pedidos tais, conforme bem assentado na decisão recorrida, não há reparos a se fazer em relação ao acórdão *a quo*.

Inicialmente, cabe referir que o processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão. Em caso de eventual necessidade de aprofundamento da análise dos fatos apresentados, o julgador pode solicitar a realização de diligência, a ser efetuada pela autoridade atuante ou outra de mesma competência.

Ademais, o indeferimento de pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora.

No caso dos autos não vislumbro a necessidade de procrastinação do processo para atender aos quesitos formulados pela recorrente no seu recurso voluntário. No nosso entendimento, as provas carreadas aos autos são mais do que suficientes para resolver a lide, não havendo necessidade de maiores digressões para solucionar as questões principais postas a juízo. Se o recorrente tem necessidade de produzir mais provas a seu favor, esse não é mais o momento adequado para tanto. Teve inúmeras oportunidades no decorrer deste processo, que se iniciou com a abertura do procedimento fiscal em 2007, ou seja, a quatorze anos atrás.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado que rege o processo administrativo tributário, eventual necessidade de diligência para esclarecer algum ponto do julgamento poderá ser decidida pela turma julgadora, se for o caso.

Assim, rejeita-se o pedido de perícia.

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecida, afastar as arguições de nulidade e o pedido de perícia e diligência para, no mérito, dar-lhe parcial provimento tão somente para reconhecer a decadência relativamente aos dois primeiros trimestres do ano calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves